



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 69 /2020-GAG

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, *que* "Altera o inciso I, do §2º, do artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, *que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado e Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o inciso I, do §2º, do artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do § 2º do, artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 38

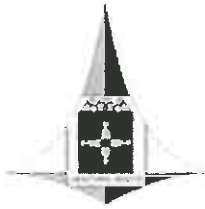
§ 1º

§ 2º

I - deve ser feita até o dia 31 de março de 2022;

II -"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos n.º 37/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera a redação da Lei Complementar n.º 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o Regime de Previdência Complementar do Distrito Federal. O Regime de Previdência Complementar- RPC dos servidores do Distrito Federal foi instituído pela Lei Complementar n.º 932, de 3 de outubro de 2017, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM, posteriormente criada por meio do Decreto n.º 39.001, de 24 de abril de 2018.
2. A Lei Complementar n.º 932/2017 previu a aplicação automática do regime de previdência complementar aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que entrassem em exercício no serviço público a partir da data de aprovação, pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado, dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.
3. Tal aprovação ocorreu no dia 1º de março de 2019, com a publicação da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC n.º 173, de 27 de fevereiro de 2019. A partir desta data, todos os servidores que ingressam no serviço público do DF com remuneração acima do teto praticado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS já estão submetidos ao regime de previdência complementar. Neste regime, o servidor contará com a previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Distrito Federal – RPPS-DF, até o mesmo teto praticado pelo RGPS, e com a previdência complementar na sua remuneração que exceder aquele teto, de adesão facultativa e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM.
4. No caso da previdência complementar, o servidor poderá contar com a contribuição patronal no mesmo valor da sua contribuição, até o limite de 8,5% do seu salário de participação, entendido como a diferença entre a sua remuneração e o teto do RGPS.
5. A previdência complementar funciona sob o regime de capitalização, e o plano de benefícios oferecido pela DF-PREVICOM aos servidores caracteriza-se por ser de contribuição definida, dessa forma, a renda no benefício dependerá do saldo de reserva acumulado ao longo do período contributivo, incluindo-se os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, cuja cobertura pode ser incrementada por meio de seguradora terceirizada.
6. A Lei Complementar 932/2017 assegurou, em seu Art. 38, o direito à permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado na administração do GDF em data anterior a 1º de março de 2019, com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação para aquele Regime.

7. Ao mesmo tempo, facultou a esses servidores a prerrogativa de migrar para o Regime de Previdência Complementar e aderir à DF-PREVICOM, no prazo de 360 dias contados da data do início do funcionamento do regime, considerado como 1º de março de 2019. Tal prazo, portanto, expirará em 24 de fevereiro de 2020.
8. Entretanto, à época do início do regime, ainda tramitava no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, que tratou da Reforma da Previdência, promulgada apenas em 12 de novembro de 2019.
9. A reforma da previdência introduz profundas alterações no que diz respeito ao regime de previdência dos servidores públicos federais. Entre as principais mudanças, cabe elencar a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a ser exigida a idade mínima para o servidor, de 65 anos para os homens e de 62 anos para as mulheres.
10. Embora os estados e municípios tenham sido excluídos da reforma paramétrica aprovada para os servidores da União, é facultado aos demais entes federativos aprovarem a alteração e igualarem as condições de acesso àquelas da União, considerando-se o vultoso déficit atuarial dos seus regimes próprios de previdência.
11. A reforma da previdência trouxe ainda, para o caso dos servidores, significativo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária, as quais serão válidas para todos os entes da federação que já se encontram em situação deficitária, caso do GDF. A alíquota mínima passa de 11% para 14% sobre o total da remuneração do servidor, podendo chegar à alíquota efetiva de 16,22% para remunerações mais altas. Tais alíquotas passarão a valer a partir de março de 2020.
12. Dessa forma, o servidor que permanecer no regime próprio na totalidade de sua remuneração deverá arcar com uma contribuição previdenciária significativamente maior do que o servidor com a mesma remuneração que estiver no regime de previdência complementar. No caso do primeiro, a alíquota majorada incidirá sobre sua remuneração total, ao passo que o servidor no regime complementar terá a alíquota de 14% apenas sobre o teto do RGPS, estando submetido a no máximo 8,5% de alíquota para o regime complementar no restante da sua remuneração.
13. Tal alteração é um fator relevante para a decisão do servidor em migrar para o RPC, sendo que durante a maior parte do prazo disponível para migração, o servidor não estava sujeito ao maior ônus sobre seus rendimentos, o que dificultou a tomada de decisão durante o período permitido para tal.
14. Além disso, a probabilidade do adiamento da data da aposentadoria, no caso de o GDF acompanhar a reforma paramétrica, altera os cálculos dos benefícios da previdência complementar que, por se tratar de sistema capitalizado, é tão maior quanto maior o tempo de contribuição do servidor antes de se aposentar.
15. Desta forma, a presente proposta busca propiciar ao servidor maior prazo para a migração para o Regime de Previdência Complementar, que estaria alterado, no Art. 38, para o dia 31 de março de 2022, ou seja, com prorrogação de cerca de 2 anos em relação ao prazo original. Tal prazo seria suficiente para que o servidor buscasse informações sobre os efeitos da reforma da previdência sobre suas contribuições e sua aposentadoria no Regime Próprio e tomasse uma decisão consistente sobre as vantagens ou não para cada caso individual de migrar para o regime complementar.
16. Ressaltamos que a prorrogação de prazo de migração não envolve aumento de despesa, tendo apenas reflexos indiretos para o orçamento do DF se, e somente se, houver migração de servidores de regime. Esses reflexos dependerão do perfil, carreira, idade e tempo de contribuição de cada servidor que decidir migrar de regime e, ainda, dependerá da decisão dele de aderir, ou não, ao plano DF-Previdência,

administrado pela DF-PREVICOM.

17. Por fim, ressaltamos o caráter urgente da medida, já que o prazo de migração se encerra em fevereiro de 2020, portanto, tempo curto e possivelmente insuficiente para que o servidor encontre a melhor opção acerca dessa tão importante decisão, que possui caráter irrevogável e impactos vitalícios. O projeto, então, deverá seguir à CLDF com pedido de urgência, de modo a não ocorrer o fechamento do prazo. Adicionamos que a reforma da previdência aprovada pelo Congresso Nacional no último mês (EC nº 103/2019) poderá levar a uma maior reflexão dos servidores sobre a vantajosidade de migrar de regime, sendo importante que a possibilidade de migração esteja à disposição dos servidores por mais 2 anos, como tratado acima.

18. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/02/2020, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **35541166** código CRC= **273A2ECD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

04006-00000175/2019-54

Doc. SEI/GDF 35541166



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Ofício SEI-GDF Nº 157/2019 - DF-PREVICOM/PRESI

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em complementação ao Ofício SEI-GDF Nº 133/2019 - DF-PREVICOM/PRESI ([31810907](#)), Ofício SEI-GDF Nº 155/2019 - DF-PREVICOM/PRESI ([32467045](#)), e em atendimento aos apontamentos contidos na Nota Técnica SEI-GDF nº 50/2019 - SEEC/GAB/AJL/UNP ([32576959](#)), reencaminhamos, abaixo, proposta da DF-PREVICOM para minuta do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos encaminhada no Ofício original, já com as adaptações requeridas pela AJL desta Secretaria, com sugestão de envio à Casa Civil.

Ressaltamos que, neste momento, em nossa opinião, é mais importante para os servidores públicos do DF e para o GDF que haja reabertura do prazo de migração para o Regime de Previdência Complementar. Isso porque o RPC é mais econômico para o GDF em termos de custos previdenciários e pode ser, dependendo de cada perfil, mais interessante para os servidores. Como o prazo se encerra já em fevereiro de 2020, é importante que o PL seja encaminhado à CLDF com pedido de urgência, de modo a não ocorrer o fechamento do prazo. Adicionamos que a reforma da previdência aprovada pelo Congresso Nacional no último mês (EC nº 103/2019) poderá levar a uma maior reflexão dos servidores sobre a vantajosidade de migrar de regime, sendo importante que a possibilidade de migração esteja à disposição dos servidores por mais 2 anos, como tratamos nas manifestações anteriores.

Ademais, a expansão do caráter multipatrocinado da DF-PREVICOM pode ser objeto de tratamento posterior e em PL em separado. Isso porque a Nota Técnica SEI-GDF nº 50/2019 - SEEC/GAB/AJL/UNP ([32576959](#)) requereu manifestação de áreas técnicas da Secretaria sobre este tema. Estas manifestações podem demandar um tempo maior de análise e reflexão por parte do Poder Executivo. Assim, de modo a não prejudicar o andamento da prorrogação do prazo, que é, neste momento, mais urgente, preferimos que o mesmo seja tratado em outro momento. Ressaltamos, contudo, que cabe à Secretaria de Economia e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a decisão sobre conveniência e oportunidade de apresentação de PL, bem como dos temas, conteúdo, aspectos, parâmetros exposição de motivos dos mesmos, sendo a presente manifestação sugestão desta Fundação à Vossa Excelência para o encaminhamento.

Ressaltamos que a prorrogação de prazo de migração não envolve aumento de despesa, tendo apenas reflexos indiretos para o orçamento do DF se, e somente se, houver migração de servidores de regime. Esses reflexos dependerão do perfil, carreira, idade e tempo de contribuição de cada servidor que decidir migrar de regime. Ainda, dependerá da decisão dele de aderir, ou não, ao plano DF-Previdência, administrado pela DF-PREVICOM.

Assim, nossa proposta segue abaixo devidamente ajustada, com sugestão de encaminhamento à Casa Civil.

Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DANIEL VICENTE EVALDT DA SILVA

Diretor-Presidente - Em exercício (Resolução nº 04/2018 - CD)

À Sua Excelência, o Senhor

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEDF

Brasília/DF

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o Regime de Previdência Complementar do Distrito Federal. O Regime de Previdência Complementar- RPC dos servidores do Distrito Federal foi instituído pela Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM, posteriormente criada por meio do Decreto nº 39.001, de 24 de abril de 2018. A Lei Complementar nº 932/2017 previu a aplicação automática do regime de previdência complementar aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que entrassem em exercício no serviço público a partir da data de aprovação, pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado, dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

Tal aprovação ocorreu no dia 1º de março de 2019, com a publicação da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC nº 173, de 27 de fevereiro de 2019. A partir desta data, todos os servidores que ingressam no serviço público do DF com remuneração acima do teto praticado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS já estão submetidos ao regime de previdência complementar. Neste regime, o servidor contará com a previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Distrito Federal – RPPS-DF, até o mesmo teto praticado pelo RGPS, e com a previdência complementar na sua remuneração que exceder aquele teto, de adesão facultativa e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM. No caso da previdência complementar, o servidor poderá contar com a contribuição patronal no mesmo valor da sua contribuição, até o limite de 8,5% do seu salário de participação, entendido como a diferença entre a sua remuneração e o teto do RGPS.

A previdência complementar funciona sob o regime de capitalização, e o plano de benefícios oferecido pela DF-PREVICOM aos servidores caracteriza-se por ser de contribuição definida, dessa forma, a renda no benefício dependerá do saldo de reserva acumulado ao longo do período contributivo, incluindo-se os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, cuja cobertura pode ser incrementada por meio de seguradora terceirizada.

A Lei Complementar 932/2017 assegurou, em seu Art. 38, o direito à permanência no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado na administração do GDF em data anterior a 1º de março de 2019, com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação para aquele Regime.

Ao mesmo tempo, facultou a esses servidores a prerrogativa de migrar para o Regime de Previdência Complementar e aderir à DF-PREVICOM, no prazo de 360 dias contados da data do início do funcionamento do regime, considerado como 1º de março de 2019. Tal prazo, portanto, expirará em 24 de fevereiro de 2020.

Entretanto, à época do início do regime, ainda tramitava no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, que tratou da Reforma da Previdência, promulgada apenas em 12 de novembro de 2019.

A reforma da previdência introduz profundas alterações no que diz respeito ao regime de previdência dos servidores públicos federais. Entre as principais mudanças, cabe elencar a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a ser exigida a idade mínima para o servidor, de 65 anos para os homens e de 62 anos para as mulheres.

Embora os estados e **municípios tenham** sido excluídos da reforma paramétrica aprovada para os **servidores** da União, é facultado aos demais entes federativos aprovarem a alteração e igualarem as condições de acesso àquelas da União, considerando-se o vultoso déficit atuarial dos seus regimes próprios de previdência.

A reforma da previdência trouxe ainda, para o caso dos servidores, significativo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária, as quais serão válidas para todos os entes da federação que já se encontram em situação deficitária, caso do GDF. A alíquota mínima passa de 11% para 14% sobre o total da remuneração do servidor, **podendo** chegar à alíquota efetiva de 16,22% para **remunerações** mais altas. Tais alíquotas passarão a valer a partir de março de 2020.

Dessa forma, o servidor que permanecer no regime próprio na totalidade de sua remuneração deverá arcar com uma contribuição previdenciária significativamente maior do que o servidor com a mesma remuneração que estiver no regime de previdência complementar. No caso do primeiro, a alíquota majorada incidirá sobre sua remuneração total, ao passo que o servidor no regime complementar terá a alíquota de 14% apenas sobre o teto do RGPS, estando submetido a no máximo 8,5% de alíquota para o regime complementar no restante da sua remuneração.

Tal alteração é um fator relevante para a decisão do servidor em migrar para o RPC, sendo que durante a maior parte do prazo disponível para migração, o servidor não estava sujeito ao maior ônus sobre seus rendimentos, o que dificultou a tomada de decisão durante o período permitido para tal.

Além disso, a probabilidade do adiamento da data da aposentadoria, no caso de o GDF acompanhar a reforma paramétrica, altera os cálculos dos benefícios da previdência complementar que, por se tratar de sistema capitalizado, é tão maior quanto maior o tempo de contribuição do servidor antes de se aposentar.

Desta forma, a presente proposta busca propiciar ao servidor maior prazo para a migração para o Regime de Previdência Complementar, que estaria alterado, no Art. 38, para o dia 31 de março de 2022, ou seja, com prorrogação de cerca de 2 anos em relação ao prazo original. Tal prazo seria suficiente para que o servidor buscasse informações sobre os efeitos da reforma da previdência sobre suas contribuições e sua aposentadoria no Regime Próprio e tomasse uma decisão consistente sobre as vantagens ou não para cada caso individual de migrar para o regime complementar.

Ressaltamos que a prorrogação de prazo de migração não envolve aumento de despesa, tendo apenas reflexos indiretos para o orçamento do DF se, e somente se, houver migração de servidores de regime. Esses reflexos dependerão do perfil, carreira, idade e tempo de contribuição de cada servidor que decidir migrar de regime e, ainda, dependerá da decisão dele de aderir, ou não, ao plano DF-Previdência, administrado pela DF-PREVICOM.

Por fim, ressaltamos o caráter urgente da medida, já que o prazo de migração se encerra em fevereiro de 2020, portanto, daqui a pouco mais de 2 meses, tempo curto e possivelmente insuficiente para que o servidor encontre a melhor opção acerca dessa tão importante decisão, que possui caráter irrevogável e impactos vitalícios. O projeto, então, deverá seguir à CLDF com pedido de urgência, de modo a não ocorrer o fechamento do prazo. Adicionamos que a reforma da previdência aprovada pelo Congresso Nacional no último mês (EC nº 103/2019) poderá levar a uma maior reflexão dos servidores sobre a vantajosidade de migrar de regime, sendo importante que a possibilidade de migração esteja à disposição dos servidores por mais 2 anos, como tratado acima.

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de 2019.

*Altera a redação da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o regime de previdência complementar do **Distrito Federal**.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – § 2º do Art. 38:

“§ 2º A opção de que trata o § 1º aplica-se o seguinte:

I - deve ser feita até 31 de março de 2022;

II - é irretratável e irrevogável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VICENTE EVALDT DA SILVA - Matrícula nº 013, Presidente da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal- em exercício**, em 17/12/2019, às 17:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **32801695** código CRC= **F3E55A5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCN Qd. 05 - Centro Empresarial Brasília Shopping and Towers, Torre Norte, Sala 1226 - Bairro Asa Norte - CEP 70715-900 - DF

04006-00000175/2019-54

Doc. SEI/GDF 32801695

Criado por daniel.evaldt, versão 10 por daniel.evaldt em 17/12/2019 17:06:28.



PROPOSIÇÃO - PLC 030/2020

LIDO EM: 20/02/2020

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 17:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0056108** Código CRC: **8FD5E82C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006498/2020-48

0056108v3



DESPACHO

Informo que a matéria tramitará em Regime de Urgência nos termos do art. 73 da LODF.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 27/02/2020, às 08:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0057624** Código CRC: **BF800AD6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006498/2020-48

0057624v2